



## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

### **ATA DA SETIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO REALIZADA AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.**

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze nesta vila, na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho, pelas dez horas realizou-se a sétima reunião ordinária da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob a presidência do senhor Vereador Mário José Dinis Tomé, estando presentes os senhores vereadores Armando dos Santos Pereira da Terra e Cláudio José Gomes Lopes. -----

Ausente da reunião estiveram o senhor Presidente Roberto Manuel Medeiros da Silva e o senhor Vereador Hildeberto Manuel Pereira Peixoto, ambos em gozo de período de férias.

Secretariou a reunião a Assistente Técnica, Humberta Maria Brum Bettencourt. -----

Sendo a hora designada e verificado o quórum, o senhor presidente declarou aberta a reunião. -----

### **ORDEM DO DIA**

**1. RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA** - para conhecimento; -----

**2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS:** -----

**2.1. DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DAS LAJES DO PICO** – retificação de Protocolo – para deliberação; -----

**2.2. DO CLUBE DESPORTIVO LAJENSE** – 3.ª Tranche do apoio anual – para ratificação; ---

**2.3. PARECERES PRÉVIOS NOS TERMOS DO ART.º75.º DA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO 2015 (LEI 83-C/2014, DE 31 DE DEZEMBRO)**, para deliberação: -----

**2.3.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DO JARDIM DA BALEIA – LAJES DO PICO;** -----

**2.3.2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM MAESTRO EMÍLIO PORTO – RIBIEIRNHA;** -----

**2.3.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADAPTAÇÃO DO PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM DA BALEIA – LAJES DO PICO;** -----

**2.4. DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA COM AS JUNTAS DE FREGUESIA DO CONCELHO DAS LAJES DO PICO** – 1.º Trimestre – para conhecimento; -----



**2.5. PEDIDO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA PARA PROJETO DE ARQUITETURA –**  
Paulo Jorge da Silva e Iva Maria da Silva – para ratificação;-----

**2.6. INFORMAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE ARQUITETURA DE OBRAS PARTICULARES APROVADOS ENTRE 11.02.2015 E 30.03.2015 –** para conhecimento;--

### **1 - RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA**

**O Executivo tomou conhecimento do resumo diário da tesouraria**, relativo ao dia um de abril de 2015, que apresenta os valores abaixo descritos: -----

Total das disponibilidades -----	256.931,72€
Operações Orçamentais -----	230.892,68€
Operações Não Orçamentais -----	26.039,05€

### **2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS**

**2.1. DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DAS LAJES DO PICO**, pedido de retificação do valor do protocolo anual, entre aquela Instituição e a Câmara Municipal das Lajes do Pico, deliberado por unanimidade em reunião Ordinária do Executivo de 19.02.2015, onde foi aprovado o montante de 47.100,00€, pedindo que seja alterado para o valor de 51.500,00€.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a retificação agora apresentada, totalizando 51.500,00€ o valor anual a protocolar com a Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico.**-----

**2.2. DO CLUBE DESPORTIVO LAJENSE**, ofício datado de 16 de janeiro de 2015, com o registo de entrada n.º373 de 20.01.2015, solicitando apoio para fazer face às despesas inerentes a toda a atividade desportivo do Clube.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD Cláudio Lopes e Armando Terra, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara de 26.03.2015 e atribuir a terceira “tranche” de apoio anual no valor de 5.000,00€.**-----

**Os senhores Vereadores Cláudio Lopes e Armando Terra apresentaram a seguinte declaração de voto: “Apesar de concordar com o apoio financeiro à Associação**



*Handwritten signature in blue ink.*

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

*Humanitária dos Bombeiros Voluntários das Lajes do Pico, Coletividades e Grupos Desportivos do concelho, o fato da inexistência de um Regulamento que defina critérios claros na atribuição dos referidos apoios, evitando a subjetividade e tornando estes atos mais transparentes para todas as partes, como sejam as próprias entidades envolvidas e público em geral, leva a abster-me na votação".* -----

**2.3. PARECERES PRÉVIOS NOS TERMOS DO ART.º75.º DA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO 2015 (LEI 83-C/2014, DE 31 DE DEZEMBRO), para deliberação:** -----

**2.3.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DO JARDIM DA BALEIA - LAJES DO PICO;** -----

Foi presente à reunião o procedimento de aquisição de serviços de Jardinagem e Manutenção do Jardim da Baleia - Lajes do Pico, que por indefinição na interpretação jurídica relativamente à necessidade de parecer prévio vinculativo, não obteve o devido parecer previamente. Assim sendo se apresenta a transcrição do parecer prévio para ratificação: -----

A Lei do OE para 2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro), consagra no nº 5 do cit. art. 75º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 12 do art. 75º da Lei do OE/2015) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 6 do mesmo artigo 75º da mesma Lei do OE/2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c) do nº 8, em



matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 75º, pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito



## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual n.º 12 do art. 75.º da Lei do OE/2015, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **“DE JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DO JARDIM DA BALEIA – LAJES DO PICO”**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2015, pela rubrica 01.02/02.02.25, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a prestação de serviços em apreciação.** -----

**Mais deliberou, considerando que, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º1 do art. 6.º da Lei n.º8/12, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 83-C/2013 , de 31 de dezembro, deverá existir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais pela Câmara Municipal, nos casos seguintes:** -----

**a) Que resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das Grandes Opções do Plano;** -----

**b) Quando os seus encargos não resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das Grandes Opções do Plano e não excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.** ----

Considerando que, em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma informação da qual constem os compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização prévia genérica que aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 29 de dezembro de 2014, remeter à Assembleia Municipal, para conhecimento.-----

**2.3.2.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM MAESTRO EMÍLIO PORTO - RIBIEIRNHA;-----**

Foi presente à reunião o procedimento de aquisição de serviços para o Projeto de espaços exteriores do Jardim Maestro Emílio Porto - Ribeirinha, que por indefinição na interpretação jurídica relativamente à necessidade de parecer prévio vinculativo, não obteve o devido parecer previamente. Assim sendo se apresenta a transcrição do parecer prévio para ratificação:-----

A Lei do OE para 2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro), consagra no nº 5 do cit. art. 75º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 12 do art. 75º da Lei do OE/2015) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 6 do mesmo artigo 75º da mesma Lei do OE/2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c) do n.º 8, em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 75º, pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual



## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município; -----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria n.º 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL n.º 209/2009 (na redação das Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local - de resto, neste sentido, a própria redação do atual n.º 12 do



art. 75º da Lei do OE/2015, quando acentua a referência a: "(...) com as devidas adaptações"; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **"PARA O PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM MAESTRO EMÍLIO PORTO - RIBEIRINHA"**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2015, pela rubrica 01.02/07.01.04.05, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho; -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, aprovar a prestação de serviços em apreciação.** -----

### **2.3.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADAPTAÇÃO DO PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM DA BALEIA - LAJES DO PICO;**-----

Foi presente à reunião o procedimento de aquisição de serviços para a Adaptação do Projeto de Espaços Exteriores do Jardim da Baleia - Lajes do Pico, que por indefinição na interpretação jurídica relativamente à necessidade de parecer prévio vinculativo, não obteve o devido parecer previamente. Assim sendo se apresenta a transcrição do parecer prévio para ratificação:-----

A Lei do OE para 2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro), consagra no nº 5 do cit. art. 75º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo



## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 12 do art. 75º da Lei do OE/2015) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 6 do mesmo artigo 75º da mesma Lei do OE/2015 (Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c) do n.º 8, em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 75º, pelo que o parecer prévio do executivo camarário aponta, à (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) eventual aferição da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; e (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município; -----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º



do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspectiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respectivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 12 do art. 75º da Lei do OE/2015, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **“PARA A ADAPTAÇÃO DO PROJETO DE ESPAÇOS EXTERIORES DO JARDIM DA BALEIA – LAJES DO PICO”**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2015, pela rubrica 01.02/07.01.13, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os



## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, aprovar a prestação de serviços em apreciação.** -----

### **2.4. DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA COM AS JUNTAS DE FREGUESIA DO CONCELHO DAS LAJES DO PICO - 1.º Trimestre de 2015;**-----

Foram presentes à reunião as despesas com Delegações de Competência nas Juntas de Freguesia de Ribeiras (ofícios 3/2015; 5/2015 e 6/2015); das Lajes do Pico (ofícios 22/2015 e 21/2015) e de São João (ofícios 02/2015 e 03/2015), as quais foram conferidas e confirmadas pelos serviços de Aprovisionamento, tendo a Unidade de Planeamento, Desenvolvimento Social e Territorial (UPDST), procedido ao exame e medição dos trabalhos.-----

**O Executivo tomou conhecimento.** -----

### **2.5. PEDIDO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA PARA PROJETO DE ARQUITETURA -**

**Paulo Jorge da Silva e Iva Maria da Silva** -----

Nos termos da deliberação tomada em Reunião Ordinária do Executivo de 19.02.2015 e enquanto decorre o período de discussão pública e até publicação da Revisão do Plano Diretor Municipal das Lajes do Pico, todos os processos com devido enquadramento deverão ser avaliados em reunião de Câmara. -----

Face à situação de urgência do pedido, o senhor Vice-Presidente da Câmara deferiu o projeto de Arquitetura a 26.03.2015 e mandou remeter à Câmara para ratificação. -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade ratificar o despacho de deferimento do projeto de arquitetura, do senhor Vice-Presidente da Câmara, de 26.03.2015.** -----

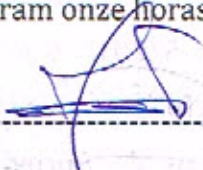
### **2.6. INFORMAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE ARQUITETURA DE OBRAS PARTICULARES APROVADOS ENTRE 11.02.2015 E 30.03.2015;** -----

Foi presente à reunião informação da Divisão de Obras do Município das Lajes do Pico, datada de 30.03.2015, discriminando os processos com projeto de arquitetura aprovados, e que fará parte integrante desta ata. -----

**O Executivo tomou conhecimento.** -----

Não havendo mais nada a tratar, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos do art.º57.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelo senhor Presidente, e por mim, Humberta Maria Brum Bettencourt, com as funções de secretária, que a elaborei e escrevi. -----

De seguida foi encerrada a reunião eram onze horas e quinze minutos. -----

  
-----  
Humberta Bettencourt